

PORTARIA CREFITO-11 Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a sistematização dos procedimentos administrativos e jurídicos relacionados à apuração da obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas perante o CREFITO-11.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO – CREFITO-11, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou à terapia ocupacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo o qual o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados a terceiros;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 37, de 6 de novembro de 1984, ou outro normativo vigente que disponha sobre o registro de empresas perante os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO o Parecer-SEI nº 9/2026 – CREFITO-11/PROJUR, segundo o qual, ainda que a atividade cadastrada no CNPJ da empresa não seja nominada especificamente como fisioterapia ou terapia ocupacional, será obrigatório o registro perante o CREFITO-11 quando a atividade básica efetivamente exercida ou os serviços prestados a terceiros demandarem, de forma preponderante, atuação inserida no campo profissional da Fisioterapia e/ou da Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO a competência legal do CREFITO-11 para fiscalizar o exercício profissional e zelar pelo cumprimento das normas que regem as atividades de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer fluxo administrativo padronizado, eficiente e juridicamente seguro para identificação, orientação, apuração e regularização de pessoas jurídicas que exerçam atividades sujeitas à fiscalização do CREFITO-11 sem o devido registro;

CONSIDERANDO os dados levantados pelo Departamento de Fiscalização, que apontam a existência de pessoas jurídicas em atuação irregular perante este Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre o fluxo administrativo para apuração da obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas perante o CREFITO-11, quando houver indícios de exercício de atividade básica ou de prestação de serviços a terceiros relacionados ao campo profissional da Fisioterapia e/ou da Terapia Ocupacional, sem a devida inscrição.

Art. 2º - A apuração poderá ser iniciada de ofício ou mediante provocação, a partir de denúncia, fiscalização, cruzamento de dados cadastrais, análise de publicidade institucional, consulta a documentos empresariais, diligência in loco ou quaisquer outros elementos idôneos que indiquem o exercício de atividade sujeita à fiscalização do CREFITO-11.

Art. 3º - Verificados indícios suficientes de obrigatoriedade de registro, o Departamento de Fiscalização promoverá notificação extrajudicial da pessoa jurídica, com a finalidade de orientar e oportunizar a regularização voluntária.

§ 1º - A notificação extrajudicial deverá conter, no mínimo:

I – A identificação da pessoa jurídica notificada;

II – A descrição objetiva dos fatos e elementos apurados;

III – A indicação dos fundamentos legais e normativos que embasam a exigência de registro;

IV – O prazo de 10 (dez) dias para regularização ou apresentação de manifestação escrita e documentos;

V – A indicação dos canais de atendimento e dos documentos necessários à regularização, quando cabível;

VI – A advertência de que o não atendimento poderá ensejar a instauração de processo administrativo de fiscalização e a adoção de medidas jurídicas cabíveis.

§ 2º - O prazo previsto no inciso IV do § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento justificado da pessoa jurídica, a critério do Departamento de Fiscalização.

Art. 4º - Não havendo regularização no prazo concedido, ou sendo insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados, será instaurado processo administrativo de fiscalização, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - As tentativas de contato e os atos praticados nesta fase deverão ser devidamente registrados no sistema administrativo competente, de modo a assegurar a rastreabilidade das providências adotadas.

§ 2º - O Departamento de Fiscalização deverá realizar, sempre que possível, no mínimo 3 (três) tentativas de contato com a pessoa jurídica, por meios idôneos, antes da conclusão da fase preliminar, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito quando frustradas tais tentativas.

Art. 5º - No âmbito do processo administrativo de fiscalização, poderão ser considerados, entre outros elementos de convicção:

- I – Contrato social, estatuto, alterações contratuais e demais atos constitutivos;
- II – Cadastro nacional da pessoa jurídica e respectivas atividades econômicas declaradas;
- III – materiais publicitários, sítios eletrônicos, redes sociais e demais meios de divulgação dos serviços;
- IV – Contratos, propostas comerciais, relatórios, formulários, prontuários, laudos, documentos fiscais e demais registros relacionados aos serviços ofertados;
- V – Identificação de profissionais fisioterapeutas e/ou terapeutas ocupacionais vinculados e estrutura operacional da empresa;
- VI – Diligências, inspeções e demais atos fiscalizatórios promovidos pelo CREFITO-11.

Art. 6º - A obrigatoriedade de registro será aferida com base na atividade efetivamente exercida pela pessoa jurídica ou na natureza dos serviços por ela prestados a terceiros, independentemente da nomenclatura adotada em seu ato constitutivo, no cartão do CNPJ ou em seus registros cadastrais.

Parágrafo único. A mera denominação empresarial, a classificação fiscal declarada ou a indicação formal de atividade econômica não afastam, por si sós, a obrigatoriedade de registro, quando constatado, no caso concreto, o exercício de atividade sujeita à fiscalização do CREFITO-11.

Art. 7º - Concluída a instrução do processo administrativo de fiscalização, o Departamento de Fiscalização elaborará manifestação técnica fundamentada quanto à obrigatoriedade, ou não, do registro da pessoa jurídica perante o CREFITO-11 e encaminhará os autos à Procuradoria Jurídica para análise e adoção das medidas

extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive ajuizamento de ação de obrigação de fazer, quando necessário, sem prejuízo de outras providências administrativas legalmente admitidas.

Art. 8º - A comunicação a outros órgãos ou entidades públicas somente ocorrerá quando a natureza dos fatos apurados assim o justificar, mediante motivação expressa e observadas as competências legais pertinentes.

Art. 9º - Os setores competentes poderão expedir orientações complementares, modelos padronizados de documentos e atos internos necessários à execução desta Portaria.

Art. 10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MESSIAS RODRIGUES FERNANDES
Presidente do CREFITO-11